



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SIQUEIRA CAMPOS) PDS-GO

TOTAL
589

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o regime da meação na exploração agrícola e dá outras pro-
vidências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - AGRICULTURA E POL.RURAL - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 10 de Setembro de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8141 DE 1986
FHT8

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

PL Nº 814/1-1986
1
Câmara - 227

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.141, DE 1986

(DO SR. SIQUEIRA CAMPOS)



Dispõe sobre o regime da meação na exploração agrícola e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça, de Finanças, Agricultura e Política Rural e de

As Comissões de Constituição e de
Em 20.08.86.



PROJETO DE LEI Nº 8.141, DE 1986

- Dispõe sobre o regime da meação na exploração agrícola e dá outras providências.

Do Senhor Deputado SIQUEIRA CAMPOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O regime da meação na exploração agrícola obedece aos parâmetros desta lei.

Art. 2º - A meação consiste na exploração da terra, para a produção agropecuária, por um proprietário e um ou mais meeiros, dividido o produto equitativamente pelas pessoas que interferem no processo produtivo.

Art. 3º - O proprietário é responsável pelo pagamento dos tributos e pelo fornecimento de moradia aos seus meeiros, se possível com água encanada e eletricidade, com o consumo rateado entre os usuários.

§ 1º - Será gratuito o fornecimento de lenha, retirada e transportada pelo interessado, além de um litro de leite por família de meeiro, no caso de exploração pecuária.

§ 2º - O proprietário pagará as despesas com a conservação do solo, dividindo, com os meeiros, equitativamente, aquelas com a adubação e preparo da terra, quando se trate de lavoura mecanizada.



§ 3º - Nos estabelecimentos agrícolas com mais de trinta crianças, com idade entre sete e quatorze anos, o proprietário é obrigado a manter escola, desde que não o faça a Prefeitura local ou o Estado, contribuindo o proprietário para a merenda e a caixa escolares.

Art. 4º - O transporte da colheita, dentro do estabelecimento agrícola, é de responsabilidade do patrão, respondendo os meeiros pelo salário do condutor de carros-de-boi e pelas horas trabalhadas do tratorista.

Art. 5º - As cercas da propriedade serão conservadas pelos meeiros, fornecendo o proprietário arames, grampos e moirões para sua construção ou reparos.

Art. 6º - Não há, entre proprietário e meeiro, qualquer vínculo empregatício, aplicando-se a essa relação econômica o que se contém no Estatuto da Terra e que não conflite com a presente lei.

Art. 7º - As propriedades exploradas sob regime da meação gozam de abatimento de cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e de quaisquer taxas federais, auferindo, ainda, os seguintes benefícios:

- I - isenção tributária na aquisição de veículos rurais, de adubos, de corretivos e de implementos agrícolas em geral;
- II - preferência na aplicação de incentivos fiscais e empréstimos destinados, pelo Governo Federal, à lavoura;
- III - garantia de preço mínimo para toda a produção;



IV - cursos gratuitos para os filhos em estabelecimentos federais de formação técnica e universitária.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O regime da meação, na exploração agrícola, existe, tradicionalmente, em nossa organização econômica, lembrando o mutirão dos índios, mas já previsto nas Ordenações lusitanas.

Está incluído no Estatuto da Terra e torna-se cada vez mais difundido no Brasil, não se encontrando caso de conflito fundiário nas propriedades que o adotam, uma vez que o fruto da sua produção é proporcionalmente dividido entre o dono e seus meeiros.

Enquanto mais tivermos adotado esse regime, na exploração da propriedade agropecuária, tanto menores serão as ocorrências de desentendimento dos que representam, na produção, o fator trabalho, ou seja, proprietários e assalariados.

Não sendo assalariados, mas ganhando metade da produção, os meeiros tem maior motivação para explorar a terra, enquanto seus filhos, gozando melhor padrão de vida, desistem de emigrar para as cidades, integrando-se à propriedade rural, como se fossem uma só família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os artigos, que encerram o conteúdo da proposição, consubstanciam reivindicações de todos os meeiros do Brasil, inclusive os proprietários, livres de dependência econômica uns e outros, numa eficaz contribuição para a paz social nos campos, hoje ameaçadas pelas tendências extremas de alguns políticos.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1986

Siqueira Campos
Deputado SIQUEIRA CAMPOS

